



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Quinta-feira, 06 de Junho de 2019

Ano: 003

Edição: nº 584

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2019  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2019**

#### RATIFICAÇÃO

**RATIFICO** a dispensa de licitação para a contratação direta da empresa: **a) ALIANÇA HOSPITALAR LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 21.368.399/0001-38, com endereço a Rua Mirim, SN, Quadra 43, Lote 05, Vila Alzira Aparecida de Goiânia, CEP: 74.913-353, Goiânia/GO, para a aquisição de medicamentos não pactuados em caráter emergencial para a farmácia básica municipal, no valor de R\$ 12.623,50 (Doze mil seiscientos e vinte e três reais e cinquenta centavos); **b) CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 47.063.094/0001-01, com endereço a Rua José Teodoro, nº 126, Bairro Vila Euclides, CEP: 19.014-220, Presidente Prudente/SP, para a aquisição de medicamentos não pactuados em caráter emergencial para a farmácia básica municipal, no valor de R\$ 3.420,00 (Três mil quatrocentos e vinte reais); **c) CIRÚRGICA PARANAVAI - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 30.766.874/0001-15, com endereço a Rua Minas Gerais, nº 490, Bairro Centro, CEP: 87.701-070, Paranavaí/PR, para a aquisição de medicamentos não pactuados em caráter emergencial para a farmácia básica municipal, no valor de R\$ 7.737,70 (Sete mil setecentos e trinta e sete reais e setenta centavos); **d) SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 06.065.614/0001-38, com endereço a Rua C-159, nº 674, Quadra 297, Lote 19/20, Jardim América, CEP: 74.255-140, Goiânia/GO, para a aquisição de medicamentos não pactuados em caráter emergencial para a farmácia básica municipal, no valor de R\$ 3.267,45 (Três mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); **e) DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 02.520.829/0001-40, com endereço na rodovia BR 480, nº 180, Bairro Centro, CEP: 99.740-000, Barão de Cotogope/RS, para a aquisição de medicamentos não pactuados em caráter emergencial para a farmácia básica municipal, no valor de R\$ 42.990,50 (Quarenta e dois mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), com fundamento no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e dos demais documentos e justificativas constantes nos autos.

Anaurilândia/MS, 05 de Junho de 2019.

**EDEMIR PALMEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/2019  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2019  
RATIFICAÇÃO**

**RATIFICO** a dispensa de licitação para a contratação direta da empresa **COMERCIAL DE MOTOS VALLE LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. (M.F.) sob o nº 14.224.688/0001-06, com endereço a Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 1900, Bairro Centro, CEP: 79.750-000, Nova Andradina/MS, para aquisição de 01 (Um) veículo motorizado tipo motocicleta, modelo street, de 150 CC acima, ano de fabricação 2019, com partida elétrica, combustível flex, com todos os itens de séries, sistema alimentação: injeção eletrônica com sua garantia do fabricante, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, no valor total de R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), com fundamento nos pareceres da Comissão Permanente de Licitação e da Procuradoria Jurídica, no inciso II, do artigo 24 c/c alínea a do inciso II do artigo 23, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com a alteração de valor do Decreto Federal nº 9.412/2018 e dos demais documentos e justificativas constantes nos autos.

Anaurilândia/MS, 05 de Junho de 2019.

**EDSON STEFANO TAKAZONO**  
Prefeito Municipal

**AVISO DE DESIGNAÇÃO DE SESSÃO**

**Processo administrativo nº. 064/2019**

**Tomada de Preços nº. 004/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção/edificação da obra de um muro com 344,02 metros lineares por 2 metros de altura, localizado na Rua dos Fundadores e limitando-se com a Rua dos Bandeirantes, Rua Ciriaco Gonzales e Rua Osvaldo Cruz - Quadra 92, no município de Anaurilândia, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante do edital.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão preferida por esta comissão e homologada pelo Prefeito Municipal, **CONVOCA** as empresas AJR OBRAS E TRANSPORTES LTDA EPP, ASCOL CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA EPP, C. E. SILVERIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI ME, RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME e a empresa ENGEPAN ENGENHARIA LTDA EPP, para comparecerem em **sessão pública** para julgamento das propostas desta Tomada de Preços, **que será realizada no dia 10 de junho de 2019 às 08:00 horas (MS)**, Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.000, Centro, na cidade de Anaurilândia/MS.

Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones (0\*\*67) 3445-1110, no horário das 08h00h às 12h00h e das 14h00h às 18h00h e pelo e-mail: licitacao@anaurilandia.ms.gov.br.

Anaurilândia/MS, 05 de junho de 2019.

**José Fonseca Neto**  
Presidente da CPL  
**Luiz Carlos Simões Moreira Só**  
Membro  
**Antônia Nilda Alves da Silva**  
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA/MS  
AVISO DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE PREGÃO (PRESENCIAL)  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria educacional para atender as escolas do ensino Fundamental e Educação Infantil (Pré-Escolar e Creche) da rede municipal de ensino, conforme o Temo de Referência - Anexo I deste edital.

**DATA e HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA:** a sessão pública se dará no dia 19 (dezenove) de junho de 2019, às 14:00h -MS (quatorze horas), na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Anaurilândia.

O edital completo e informações estão disponíveis aos interessados no Departamento de Licitações, na Rua Floriano Peixoto nº 1000, pelo telefone (67) 3445-1110, e pelo e-mail: [licitacao@anaurilandia.ms.gov.br](mailto:licitacao@anaurilandia.ms.gov.br), no horário das 8:00h às 12:00 e das 14:00 às 17:00, e pelo endereço eletrônico: [www.anaurilandia.ms.gov.br](http://www.anaurilandia.ms.gov.br).

Anaurilândia - MS, 05 de Junho de 2019.

Tânia Fernandes Vera

PREGOEIRA

#### DESPACHO DA COMISSÃO

**Processo Administrativo nº: 69/2019**

**Tomada de Preços nº: 005/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a construção de 03 (três) unidades habitacionais na sede do município de Anaurilândia/MS, compreendendo somente os serviços de mão-de-obra, utilizando como parâmetro de custo valor x metros quadrados, conforme memorial descritivo, em atendimento ao Convênio 28276/2018, processo administrativo 57/500.023/2018.

**Recorrente:** BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Vistos etc.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, contra sua inabilitação na tomada de preços sobredita.

Pois bem.

Os recursos administrativos interpostos possuem fundamento na alínea a<sup>1</sup>, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do § 2º, do artigo 109, do mesmo diploma legal "**O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**" (nosso grifo, nosso negrito).

Por seu turno, o § 3º, da referida Lei, aduz que "**Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**"

Sobremais, ante a interposição do recurso administrativo, a outra empresa participante do certame deve ser notificada para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Posto isso, determina-se:

a) a notificação da empresa C. E. SILVERIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS EIRELI ME para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com a apresentação das contrarrazões ou da certificação do transcurso de prazo em branco, voltem conclusos para decisão e designação de nova data para o prosseguimento da sessão pública de julgamento do certame.

Cientifique-se os interessados acerca desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Às providências.

Anaurilândia/MS, 03 de junho de 2019.

**José Fonseca Neto**  
Presidente da CPL

**Luiz Carlos Simões Moreira Só**  
Membro

**Antônia Nilda Alves da Silva**  
Membro

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...).

#### DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

**Processo administrativo nº. 064/2019**

**Tomada de Preços nº. 004/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção/edificação da obra de um muro com 344,02 metros lineares por 2 metros de altura, localizado na Rua dos Fundadores e limitando-se com a Rua dos Bandeirantes, Rua Ciriaco Gonzales e Rua Osvaldo Cruz - Quadra 92, no município de Anaurilândia, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante do edital.

Vistos etc.

Nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do município de Anaurilândia/MS, que: i) conheceu dos recursos administrativos interpostos pelas empresas JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP e NICK RUIAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão que as inabilitou; ii) não conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa ENGEPAN ENGENHARIA LTDA EPP, mas, de ofício, em juízo de retratação, por reconsideração da decisão de inabilitação, habilitou a empresa ENGEPAN ENGENHARIA LTDA EPP; iii) de ofício e, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão de inabilitação da empresa RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME, habilitando-a.

Proceda-se a convocação de **todas as empresas habilitadas no certame**, para a sessão pública de julgamento das propostas.

Ciência aos interessados.

Às demais providências.

Anaurilândia/MS, 04 de junho de 2019.

**EDSON STEFANO TAKAZONO**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Quinta-feira, 06 de Junho de 2019

Ano: 003

Edição: nº 584

## DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo administrativo nº. 064/2019

Tomada de Preços nº. 004/2019

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção/edificação da obra de um muro com 344,02 metros lineares por 2 metros de altura, localizado na Rua dos Fundadores e limitando-se com a Rua dos Bandeirantes, Rua Ciríaco Gonzales e Rua Osvaldo Cruz - Quadra 92, no município de Anaurilândia, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante do edital.

### 1. RESUMO FÁTICO:

Na sessão pública para julgamento da licitação ocorrida no dia 20/05/2019, as empresas JFL CONSTRUTORA EIRELI, BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CHAPARRAL - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME, e ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA EPP, após serem inabilitadas do certame, manifestaram insurgência quanto a esta ocorrência.

A sessão pública foi suspensa, sendo designada a data de 28/05/2019, às 07h30min, para continuidade de julgamento do certame.

As empresas JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP e NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME interuseram, **no prazo legal**, recurso administrativo contra a inabilitação do certame.

A empresa ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA EPP interpôs, **fora do prazo legal**, recurso administrativo contra sua inabilitação do certame.

As empresas foram devidamente notificadas para apresentarem contrarrazões, contudo, deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Diante da interposição dos recursos, a sessão designada para o dia 28/05/2019 foi cancelada.

É o relato do necessário.

Decidimos.

### 2. MÉRITO:

#### 2.1. Do recurso administrativo interposto pela empresa JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP:

Alega a recorrente, em apertada síntese, que cumpriu com o subitem 6.4.4 do edital, pois apresentou atestado de capacidade técnica comprovando que seu responsável técnico executou obra semelhante.

Requeru ao final sua habilitação no certame.

#### **O recurso administrativo NÃO merece acolhimento.**

Isso porque, o edital, exigia no subitem 6.4.4, atestado de capacidade técnica **em nome da licitante**, ou seja, atestado de **capacidade técnico-operacional**.

Dessa forma, ao apresentar atestado de capacidade técnico-profissional (em nome do responsável técnico da empresa), a licitante não cumpriu com o exigido no edital, tendo em vista que **a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional**, podendo, inclusive, ser exigido os dois atestados em uma mesma licitação.

A exigência do atestado de capacidade técnico-operacional está prevista no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30.

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Ademais, acerca da possibilidade de se exigir atestado de capacidade técnico-operacional e o atestado de capacidade técnico-profissional em licitações, assim entendem os Tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBJETO. OBRA INFRAESTRUTURAL DE DRENAGEM PLUVIAL. EXIGÊNCIA ENDEREÇADA ÀS LICITANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93. REQUISITO INSERTO NO EDITAL. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DA LICITANTE E DO INTERESSE PÚBLICO. SATISFAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PRAZO RECURSAL. FLUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-

CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. EQUIDADE. MODULAÇÃO. 1. De conformidade com as regras inseridas no artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06, disponibilizado o ato judicial no órgão oficial, reputa-se publicado no dia seguinte, determinando que o prazo recursal somente comece a fluir no primeiro dia útil subsequente (CPC, art. 184, § 2º), resultando dessa regulação e observada a forma de contagem do prazo dela derivado que, interposto o agravo dentro do prazo legalmente assinalado, supre o pressuposto objetivo de admissibilidade atinente à tempestividade, ensejando que seja conhecido. 2. Consubstancia verdadeiro truismo que a licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da concorrente e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, resguardados o caráter competitivo e seletivo, a impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento (Lei nº 8.666/93, art. 3º). 3. O edital que, destinando-se a regular o procedimento seletivo destinado à contratação de empresa de engenharia capacitada a executar obra de infra-estrutura de drenagem pluvial em área pública, estabelece como exigência endereçada às licitantes que apresentem atestados de capacidade técnica-operacional acompanhados das devidas ART's - Anotações de Responsabilidade Técnica de obras similares já executadas, conforme-se com o legalmente estabelecido, porquanto ampara-se nos princípios da legalidade e da finalidade, e, não inibindo a competição, resguarda a segurança jurídica da contratação e o interesse público por estar destinada a resguardar o ente licitante quanto à execução do objeto licitado. **4. A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes não se confunde ou se satisfaz com a capacidade técnico-profissional dos seus responsáveis técnicos, à medida que a qualificação profissional do responsável técnico não é garantia de que a empresa à qual integra os quadros permanentes também seja capaz de gerir a obra e aplicar os recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento do objeto licitado, daí porque a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/DF para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, apesar de compor o acervo técnico da pessoa jurídica à qual o profissional integra os quadros permanentes (Resolução n. 317/86 - CONFEA), não se presta à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa em sede de procedimento licitatório.** 5. A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, art 30; CF, art. 37, XXI). 6. Quando a Constituição Federal prescrever que os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica, com maior razão porque neles se manifesta claro o interesse público, fazendo-se exigíveis a comprovação da qualificação técnica e econômica dos proponentes, ostentando esse postulado axiológico fundamental força normativa suficiente para vincular o legislador ordinário, bem como o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do proponente quanto ao conteúdo da proposta sem que essa cautela encerre violação à isonomia que rege o procedimento licitatório. 7. Os honorários advocatícios, de conformidade com o critério de equidade ponderado com os parâmetros legalmente delineados, devem ser mensurados em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelo patrono da parte não sucumbente, observado o zelo com que se portara, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica e serem arbitrados em importe desconforme com os parâmetros fixados pelo legislador (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). 8. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20130110643689 DF 0003528-65.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2014. Pág.: 129).

ar, consigne-se o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

(...) 28. O requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

29. Essa questão já foi enfrentada pelo TCU em outras oportunidades em que se reconheceu a possibilidade de exigência de quantidades mínimas de serviços compatíveis com o objeto da licitação nos atestados de capacidade técnico-operacional (Acórdão 1.771/2007, 1.908/2008, 165/2009, 32/2011, todos do TCU-Plenário e Súmula-TCU Para corroborar 263/2011). (nosso negrito).

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 584

Quinta-feira, 06 de Junho de 2019

é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional encontra amparo na Lei e na jurisprudência, sendo assim, **não assiste razão as alegações da recorrente.**

Verifica-se, portanto, como explícito nas jurisprudências sobreditas, que **o atestado de capacidade técnica profissional não substitui o atestado de capacidade técnica operacional** (exigido no subitem 6.4.4 do edital), estando correta a decisão que a inabilitou a empresa JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP.

**2.2. Do recurso administrativo interposto pela empresa NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME:**

Aduz a recorrente que o prazo final para apresentação do seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado Econômico do exercício referente ao ano de 2017 é até o dia 30/06/2019, conforme Instrução Normativa da Receita Federal – RFB nº 787/2007, tendo em vista que a recorrente está sujeita a tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido.

Requeriu ao final sua habilitação no certame.

**O recurso administrativo NÃO merece acolhimento.**

A recorrente fundamenta suas alegações no que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 787/2007<sup>1</sup>, a qual confere prazo diverso do previsto no Código Civil, para a apresentação do balanço patrimonial.

Ocorre que, a Constituição Federal, em seu artigo 59, estabelece hierarquia entre normas, qual seja:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I – emendas à Constituição;  
II – leis complementares;  
III – leis ordinárias;  
IV – leis delegadas;  
V – medidas provisórias;  
VI – decretos legislativos;  
VII – resoluções.  
(...), (n.n.).

Considerando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, verifica-se que ele é hierarquicamente superior a qualquer Instrução Normativa.

Além disso, a **Instrução Normativa RFB é aplicada para fins tributários**, não sendo necessária sua aplicação pela Administração Pública nos processos licitatórios.

Assim, conforme estabelece o artigo 1.078<sup>2</sup>, do Código Civil, **o prazo para final para levantamento dos balanços é até o final do mês de abril do exercício subsequente.**

Ou seja, para cumprimento do exigido no subitem 6.5.1 do edital do certame, as licitantes devem considerar o prazo estabelecido no Código Civil, até porque, o artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece a exigência do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa.....".

Nesse sentido está o entendimento do Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Clelan Renaut de Melo Pereira:

*A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários. Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV – Da Sociedade Limitada, prescreve: "Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;" **As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência. Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.** Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. (Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo nº 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38 e 39). (nosso grifo, nosso negrito).*

Por fim, impende salientar, apenas a título de argumentação, que o prazo final defendido pela recorrente para apresentação do Balanço Patrimonial está incorreto (30/06/2019), tendo em vista que a Instrução normativa RFB nº

<sup>1</sup> Institui a Escrituração Contábil Digital.

<sup>2</sup> Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (...).

1.594/2015, modificou o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, dando-lhe nova redação, e estabelecendo que "A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração." Esta modificação foi mantida pela atual e vigente Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017<sup>3</sup>.

Assim sendo, não assiste razão a recorrente, visto que, o prazo para todas as licitantes apresentarem o balanço patrimonial será o previsto no Código Civil, qual seja, o final do mês de abril do exercício subsequente, ficando afastada a aplicação de qualquer norma hierarquicamente inferior.

Verifica-se, portanto, que a empresa recorrente deixou de cumprir com o estabelecido no edital quanto a apresentação do balanço patrimonial, devendo permanecer inalterada a decisão que a inabilitou.

**2.3. Do recurso administrativo interposto pela empresa ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA EPP:**

A sessão Pública para julgamento da licitação ocorreu na data de 20/05/2019.

O prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação dos recursos, conforme previsto no artigo 109<sup>4</sup>, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, **expirou em 27/05/2019.**

A recorrente apresentou seu recurso administrativo no dia 31/05/2019, ou seja, **fora do prazo.**

Desse modo, **por ser intempestivo, o recurso** apresentado pela empresa ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA EPP **NÃO MERECE SER CONHECIDO.**

**2.4. Da reconsideração da decisão proferida na sessão pública do dia 20/05/2019 em relação à validade do CAT:**

Esta comissão, na sessão ocorrida no dia 20/05/2019, inabilitou as empresas ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA EPP e RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME, por apresentarem Certificado de Acervo Técnico – CAT com validade vencida.

Contudo, analisando detidamente o edital que regeu o certame, em especial o item 6, que trata da habilitação, verifica-se que o CAT não compunha o rol de documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, por não ser exigido o Certificado de Acervo Técnico, não caberia a inabilitação das empresas por apresentarem o CAT fora do prazo de validade.

Resalta-se que o edital é a Lei entre as partes, e deve ser observado tanto pela administração, quanto pelas licitantes.

Sobre o assunto, assim nos ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>5</sup>:

(...) "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (...).

Ante o exposto, de ofício, **em juízo de retratação**, esta comissão reconsidera a decisão que inabilitou as empresas ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA EPP e RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME para habilitá-las no presente certame.

**3. CONCLUSÃO:**

Posto isso, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

a) **Conhecer** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas JFL CONSTRUTORA EIRELI EPP e NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se a decisão que as inabilitou.

b) **Não conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA EPP, mas, de ofício, **em juízo de retratação**, por reconsideração da decisão de inabilitação, **habilitar** a empresa ENGEPLAN ENGENHARIA LTDA EPP.

c) De ofício e, **em juízo de retratação**, reconsiderar a decisão de inabilitação da empresa RAFAEL TOGNINI PEREIRA EIRELI ME, **habilitando-a.**

Ciência aos interessados.

<sup>3</sup> Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (...).

<sup>4</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...).

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 366/367.

Ao depois, considerado a retratação das decisões, encaminhe-se ao Prefeito Municipal, para homologação desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Às providências.

Anaurilândia/MS, 04 de junho de 2019.

**José Fonseca Neto**  
Presidente da CPL

**Luiz Carlos Simões Moreira Sô**  
Membro

**Antônia Nilda Alves da Silva**  
Membro





# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quinta-feira, 06 de Junho de 2019

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Ano: 003

Edição: nº 584

PORTARIA Nº 088/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA  
PRÊMIO POR ASSIDUIDADE"**

O Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Edson Stefano Takazono, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder **03 (três) meses** de Licença Prêmio por Assiduidade, com validade a partir de 03 de junho de 2.019, a servidora: **MARLI TERRENGUI DA SILVA**, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Anaurilândia-MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Cargo de **Técnico em Higiene Dental**, de acordo com o artigo 111 da Lei Complementar Nº 001/93, de 23/11/93, referente ao período aquisitivo de **02/06/2013 a 01/06/2018**.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anaurilândia/MS, 05 de junho de 2.019.

Edson Stefano Takazono  
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 089/2019

O Sr. **EDSON STEFANO TAKAZONO**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**R E S O L V E:**

**I - NOMEAR: VANDA LUZIA DE SANTANA**, para exercer o cargo em comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO, SÍMBOLO DAS-3**, da Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS, com efeitos a partir de 03 de junho de 2.019.

**II - Revogam-se as disposições em contrário.**

Anaurilândia-MS., 05 de junho de 2.019.

Edson Stefano Takazono  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA  
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2019**

O Município de Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul, através do (a) pregoeiro(a) designado(a) pelo Decreto 1.446/2019 torna público o resultado do processo supra.

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de materiais e a prestação de serviços de serralheria a serem realizados para reforma de um barracão no Distrito Industrial de acordo com o Anexo I- Termo de Referência e Anexo II- Proposta de Preços.

**JOSIVAL MARINHO DOS SANTOS - ME** - 15.252.033/0001-04 COM VALOR TOTAL DE: R\$ 44.950,00 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais).

**HOMOLOGO** o resultado proferido pelo(a) Pregoeiro(a), no processo acima mencionado, em favor das empresas vencedoras.

Anaurilândia-MS, 24 de Maio de 2019.

Edson Stefano Takazono  
Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Anaurilândia - MS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a ordem de classificação final dos candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos 2017, para preenchimento de vagas em cargos permanentes, torna público que os candidatos abaixo relacionado, fica convocado no seguintes termos:

**1 - Na data de 04 ou 05 de julho de 2019, o candidato deverá comparecer a Clínica Médica MAZIERO E MAZIERO LTDA/ME, localizada na Rua Padre João Calábria, nº 940 Anaurilândia/MS, para Consulta Médica de avaliação das condições físicas e mentais desejáveis para o exercício do cargo, em Posse de todos os Exames constantes no Anexo deste edital.**

**2 - Na data de 08 ou 09 de julho de 2019, o candidato deverá Apresentar ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, cópias dos seguintes documentos:**

- 1 - Carteira de Identidade;
- 2 - CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- 3 - Título de Eleitor, com prova de quitação perante a Justiça Eleitoral;
- 4 - Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- 5 - Comprovante de Escolaridade exigida para o cargo;
- 6 - Certificado de Reservista se do sexo masculino;
- 7 - Comprovante de Residência;
- 8 - Cadastro no PIS ou PASEP;
- 9 - Certidão de Nascimento e Casamento;
- 10 - Atestado médico com aptidão para o trabalho, de acordo com os exames médicos constantes do anexo neste edital;
- 11 - Fotocópia da Carteira do registro no órgão de classe;
- 12 - Declaração de antecedentes criminais;
- 13 - Declaração de não acúmulos de cargos;
- 14 - Declaração de Bens;
- 15 - CNH (Carteira Nacional de Habilitação, exigida para o cargo)

3 - Será excluído do Concurso Público de Provas e Títulos o candidato que não comparecer a consulta médica, os considerados inaptos nos exames médicos Pré - Admissionais ou que deixaram de apresentar qualquer dos documentos na forma acima exigida no prazo estabelecido.

**CARGO: ENGENHEIRO CIVIL (SEDE DO MUNICÍPIO)**

CLASSIF. FINAL	CANDIDATOS	NOTA
05º	Golam Remberto Pereyra Melgar	63,50

Anaurilândia-MS, 05 de junho de 2019.

Edson Stefano Takazono  
Prefeito Municipal

**ANEXO:**

**OBS: Exames médicos necessários para investidura no Cargo de Provimento Efetivo, conforme consta no Edital de Abertura 001/2017 de 25 de julho de 2017:**

- 1- RX Tórax - P.A e Perfil (com laudo) - validade máxima de 03 (três) meses;
- 2- Eletrocardiograma de repouso - validade máxima de 03 (três) meses;
- 3- V.D.R.L (sorologia para Lues) - validade máxima de 03 (três) meses;
- 4- Hemograma completo - validade máxima de 03 (três) meses;
- 5- Glicemia de Jejum - validade máxima de 03 (três) meses;
- 6- Creatinina - validade máxima de 03 (três) meses;
- 7- TGP - validade máxima de 03 (três) meses;
- 8- Reação de Machado Guerreiro (Sorologia para Chagas) - validade máxima de 03 (três) meses;
- 9- Exame de urina (E.A.S - Elementos Anormais e Sedimentoscopia) - validade máxima de 03 (três) meses;
- 10- Exame parasitológico de fezes - validade máxima de 03 (três) meses;
- 11- Tipagem sanguínea (ABO e fator Rh) - validade máxima de 03 (três) meses;
- 12- Exame oftalmológico com acuidade visual e fundo de olho, para os cargos de Motorista, Operador de Máquinas Leves e Operador de Máquinas Pesadas - validade máxima de 03 (três) meses;



# Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Criado pela Lei nº 671 de 06 de janeiro de 2017

Quinta-feira, 06 de Junho de 2019

Ano: 003

Edição: nº 584

PORTARIA Nº 088/2019

**"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA  
PRÊMIO POR ASSIDUIDADE"**

O Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **Edson Stefano Takazono**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder **03 (três) meses** de Licença Prêmio por Assiduidade, com validade a partir de 03 de junho de 2.019, a servidora: **MARLI TERRENGUI DA SILVA**, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Anaurilândia-MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Cargo de **Técnico em Higiene Dental**, de acordo com o artigo 111 da Lei Complementar Nº 001/93, de 23/11/93, referente ao período aquisitivo de **02/06/2013 a 01/06/2018**.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anaurilândia/MS, 05 de junho de 2.019.

\_\_\_\_\_  
**Edson Stefano Takazono**  
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 089/2019

O Sr. **EDSON STEFANO TAKAZONO**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**R E S O L V E:**

**I - NOMEAR: VANDA LUZIA DE SANTANA**, para exercer o cargo em comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO, SÍMBOLO DAS-3**, da Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS, com efeitos a partir de 03 de junho de 2.019.

**II - Revogam-se as disposições em contrário.**

Anaurilândia-MS., 05 de junho de 2.019.

\_\_\_\_\_  
**Edson Stefano Takazono**  
Prefeito Municipal